



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Recurso nº. : 141.062  
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2001  
Recorrente : ALEXSANDER DOS SANTOS PADILHA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.259

PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração. Estando presente os requisitos exigidos nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/1972, não há o que se falar em nulidade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA - A ciência do Auto de infração e do Relatório de Atividade Fiscal, onde estão descritos os fatos que deram origem ao lançamento, e dos demonstrativos de cálculos do imposto, multa e juros de mora, asseguram o exercício do direito de ampla defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

MULTA DE OFÍCIO - Comprovado que o contribuinte praticou as ações definidas nos artigos 70, 71 e 72 da Lei nº 5.502/64 e art. 1º da Lei nº 4.729/65, mantém-se a multa no percentual de 150%.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR - O princípio de vedação ao confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por ALEXSANDER DOS SANTOS PADILHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento relativa à impossibilidade de utilização de informações da CPMF, vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Romeu Bueno de Camargo, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Carvalho e Wilfrido Augusto Marques.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259  
  
Recurso nº. : 141.062  
Recorrente : ALEXSANDER DOS SANTOS PADILHA

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 192/195, exige-se do contribuinte acima identificado, imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 250.269,51, acrescido de R\$ 375.404,26 como multa proporcional, e R\$ 118.752,88 como juros de mora, calculados até 26/11/2003.

A infração apurada pelo Auditor Fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado e, por procurador (doc. fl. 246), apresentou a impugnação de fls. 226/245. Seus argumentos foram resumidos na decisão de primeira instância nos seguintes termos:

- o contribuinte argüi, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por erro formal, por estar em desacordo com os artigos 142 e 145 do CTN, sendo que a emissão do auto de lançamento não significa a constituição de crédito tributário mas o marco inicial do processo que resultará ou não no crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

- entende que é necessário que haja primeiramente um “auto de lançamento”, este sim impugnável e não a constituição de crédito tributário como pretende a fiscalização;
- prossegue alegando que “o lançamento é absolutamente inexigível pois decorre de procedimento impróprio que colide com o princípio tributário da formalidade como garantia do sujeito passivo a só pagar o que deve se lhe for cobrado pelo meio adequado” (sic);
- aponta ainda outras ilegalidades tais como cerceamento do direito de defesa por falta de indicação precisa dos dispositivos legais, enquadramento legal incompleto e dissociado da realidade dos fatos o que torna impossível o enfrentamento direto da forma de correção do débito, dificultando ao contribuinte saber o que realmente está sendo cobrado, multas aplicadas, juros e outros encargos legais;
- invoca o entendimento de Celso Ribeiro Bastos e o art. 5º LV da Constituição Federal, para reforçar que houve cerceamento do direito de defesa visto que lhe foram imputados valores sobre os quais tenta se defender, não havendo sequer a especificação de qual índice foi aplicado à atualização dos débitos;
- afirma também que os procedimentos adotados pela fiscalização foram mal elaborados, ou seja, “de forma rígida, parcial e até mesmo capciosa junto ao contribuinte”;
- declara que recebeu do Banco Itaú S/A a quantia de R\$ 30.229,55 em decorrência de decisão judicial como prova o documento juntado (doc. 2) quantia essa que após os descontos consta do extrato no total de R\$ 28.663,47;
- esclarece que com tal importância serviu como entrada e capital inicial para a abertura de uma pequena empresa de *factoring*, a qual somente passou a operar regularmente perante aos Órgãos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

Públicos e o Banco Central no ano de 2001, conforme provam os Doc. 03 e 03.1;

- defende-se afirmando que nunca teve movimentação bancária com duplicidade de CPF e nem teve conhecimento de que seu nome é semelhante com o de outra pessoa bem como o de sua mãe;
- aduz também que sempre utilizou a sua conta para movimentação bancária com o CPF 885.311.040-68, não podendo ser responsabilizado pela duplicidade de CPF;
- afirma que a fiscalização apontou todos os lançamentos da conta corrente como receita, perfazendo o montante astronômico de R\$ 1.106.333,04, sem excluir os valores creditados, debitados para apurar o lucro a ser tributado.
- esclarece que os valores constantes da conta corrente são oriundos de operações financeiras de débito e crédito no ano de 2000 (docs. 04/15) e que do total dos depósitos creditados, com o total devolvido de cheques, mais os cheques compensados, descontando a CPMF a movimentação financeira no período seria de R\$ 123.930,91, gerando o total do imposto devido de R\$ 54.582,82 (doc. 17);
- insiste que os valores creditados representam empréstimos que geraram lucratividade de 4,5 a 6%, concluindo que tanto a ação fiscal como o auto de infração, são nulos por apresentarem irregularidades na forma de cálculo, além dos índices aplicados serem abusivos e ilegais;
- discorda da aplicação da multa de 150% por ser cumulativa, por seu caráter confiscatório conforme disposto no inciso IV, art. 150 da Constituição Federal e contrária ao disposto na Lei n.º 8.383/1991 e no art. 112 do CTN;

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

- segue transcrevendo a opinião de vários tributaristas, ementas de decisões judiciais sobre a multa aplicada, discordando também quanto a aplicação dos juros com base na taxa Selic;
- Requer ao final:
  - a) que seja declarada nula ação fiscal, desconstituindo o auto de infração;
  - b) julgar ilegal a multa moratória cobrada por ser indevida, afastando da mesma forma seus reflexos no valor total do débito;
  - c) se V. Sas. não acatarem o pedido anterior, dignem-se, então a mandar calcular a referida multa, sem acumulação apontada;
  - d) determinar a redução da multa por força da Lei n.º 8.383/1991, bem como para evitar a natureza confiscatória da mesma;
  - e) a exclusão da taxa Selic por não ser índice aplicável a espécie;
  - f) a produção de todo o gênero de provas no direito admitidas, assim como cópia de identidade do ora signatário.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 287/302, que contém a seguinte ementa:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.**

*Inexistindo atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.*

**PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.**

*Constatado que o procedimento legal foi realizado com estrita observância das normas de regência, não tendo sido praticado qualquer ato com preterição do direito de defesa e estando os elementos de que necessita o contribuinte para elaborar suas contra razões de mérito juntados aos autos, fica de todo afastada a hipótese de nulidade do procedimento fiscal.*

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

*As decisões judiciais, executando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

*normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.430, DE 1996.**

*Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**ÔNUS DA PROVA.**

*Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.*

**MULTA QUALIFICADA. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

*Configurada a existência de dolo, impõe-se ao infrator a multa qualificada prevista na legislação de regência.*

*As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de conseqüência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, coma ocorrência do fato gerador.*

**JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.**

*Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, sob pena de responsabilidade funcional. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/4/2004 (AR de fls. 306), na guarda legal, o contribuinte protocolou o recurso voluntário de fls. 308/327, reprisando as razões registradas em impugnação.

Para garantir o seguimento de seu recurso, o recorrente juntou às fls. 330 o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

1.1. Nulidade do Lançamento por vício formal.

As normas que disciplinam do lançamento e sua formalização estão contidas nos seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 142 que determina:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, e sendo o caso propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, que preceitua:

*Art. 904. A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos Auditores - Fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

*§ 1º A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972:

*Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

- I – a qualificação do autuado;*
- II – o local, a data e a hora da lavratura;*
- III – a descrição do fato;*
- IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*
- V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*
- VI – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O lançamento, aqui examinado, foi feito por autoridade competente e formalizado pelo Auto de Infração e anexos de fls. 192 a 198, que contém todos os requisitos legais exigidos, logo, não há o que se falar em vício ou defeito de forma.

1.2. Cerceamento do direito de defesa.

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

*administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972), o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972), podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

Os fatos e os dispositivos legais estão minuciosamente descritos, tanto no auto de infração quanto no relatório da ação fiscal, os cálculos para a incidência do imposto, juros e multa, estão devidamente registrados nos demonstrativos de fls. , e de acordo com a informação registrada no Aviso de Recebimento de fl.222, desses documentos o contribuinte recebeu cópia em 5/12/2003.

Considerando que o contribuinte, pelas razões contidas na impugnação e repetidas em grau de recurso, contestou na íntegra o lançamento efetuado, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

2. Mérito.

2.1 Omissão de Rendimentos caracterizada por depósitos bancários, realizados no ano – calendário de 2000, de origem não comprovada.

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 199, 202 a 221, ficou comprovado que o recorrente é o titular de fato da conta nº 121629-5, Agência 0253 do UNIBANCO.

O fundamento legal do lançamento dos valores apurados é o artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado de pelo Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, **não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).*

*§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):*

*I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;*

*II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.*

*§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).(original não contém destaques)*

Constata-se, portanto, que a presunção legal é da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*), e admite prova em contrário. À autoridade fiscal deve provar a existência dos depósitos, e o contribuinte deve provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Tudo isso está de acordo com as normas do C.T.N que assim determinam:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou **presumido**, da renda ou dos proventos tributáveis.(original não contém destaques)*

À autoridade lançadora provou a existência de depósitos em valores expressivos, e o recorrente nenhum documento trouxe, em grau de recurso, que elidisse a presunção.

*SCB*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

Os argumentos utilizados pelo recorrente podem ser reduzidos em dois tópicos: 1) que recebeu do Banco Itaú S.A, a título de indenização a importância de aproximadamente R\$ 30.229,55, decorrente de ação ordinária movida contra a referida instituição financeira; 2) que os valores tributados são relativos as operações efetuadas por sua empresa "factoring", que operava na informalidade em 2000.

Quanto ao item 1, a cópia de lista de Sistema de Controle de Processo do Tribunal de Justiça da Comarca em Sapucaia do Sul, juntado á fl. 248, não serve para provar o alegado, porque nela não consta a DATA de execução da sentença . Informação essa, essencial para provar que a origem do valor de R\$ 28.663,47, creditado em 2/2/2000 na conta nº 121629-5, agência 0253 em 3/2/2000 (DOC de fl.249).

Isso e o fato de o recorrente não ter mencionado na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativa ao exercício 2001, ano – calendário 2000, apresentada em 21/1/2002 (fls. 4/5), o ingresso do citado valor como recebido da execução de ação, faz com que o documento de fl. 248 seja considerado insuficiente para provar a alegação.

Quanto ao item 2, o recorrente traz aos autos: a) comprovante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de fl. 250, data de abertura 4/10/2001; b) cópia do contrato social da pessoa jurídica Finalisa-Fomento Mercantil, Tecnologia e Serviços Ltda (fls. 251 a 254), registro na Junta Comercial em 4/10/2001.

Esses documentos, não atingem o objetivo pretendido pelo recorrente, porque o lançamento cuida da infração apurada no ano – calendário de 2000. A falta de provas de que a pessoa jurídica operava neste ano – calendário e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

que os valores depositados foram oferecidos a tributação em nome dela, impedem a aceitação de seus argumentos.

Dessa forma, correta está a tributação em nome da pessoa física titular de fato da conta corrente nº 121629-5, Agência 0253, UNIBANCO.

2.2. Multa qualificada no percentual de 150%.

A autoridade fiscal qualificou a multa pelas razões consignadas às fls. 219 a 221, resumidas a seguir:

- a) A conta bancária conta nº 121629-5, Agência 0253 do UNIBANCO, objeto de fiscalização, estava sendo mantida pelo Sr. Padilha por meio da utilização irregular do CPF nº 885.311.040-68 (fls.119), de acordo com os sistemas cadastrais da SRF (fls. 189), esse número de CPF seria de Alexander dos Santos Pasiciaa (pessoa inexistente).
- b) O Sr. Padilha indagado sobre a movimentação da conta bancária com utilização do indicado CPF, prestou declaração falsa conforme fl 11.
- c) O titular de fato da indicada conta Sr. Padilha deixou de registrar o saldo existente em sua conta bancária no valor de R\$ 28.393,80 existente em 31/12/2000.

As atividades que dão origem à aplicação da multa qualificada estão nos seguintes diplomas legais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.*

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Os artigos da Lei nº 4.502/1964, indicados no inciso, acima transcrito, assim preceituam:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

*Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:*

*I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

*II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;*

*III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,*

*IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.*

Para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , cabia ao auditor fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

Como já registrado, a autoridade fiscal comprovou nos autos que o recorrente mantinha recursos em conta bancária em nome Alexander dos Santos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

Pasiciaa , CPF nº 885.311.040-68 (fls.119), que de acordo com os sistemas cadastrais da SRF seria pessoa inexistente.

Esse fato, revela a intenção do recorrente de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal de modo a evitar o pagamento de imposto.

Sendo assim, a multa de ofício qualificada no percentual de 150% foi corretamente aplicada.

2.2.1. Desobediência aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e de não confisco.

Esclareço que os citados princípios foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento" , Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*I – impostos;*

*(...)*

**§ 1º . Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**(original não contém destaques)

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*IV – utilizar tributo com efeito de confisco;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 19ª ed., p.80-81 nos ensina:

*A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar, legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).*

*Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.*

*Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g., está desempregado), condições para suportar a carga tributária.*

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.*

Assim sendo, até a declaração de inconstitucionalidade, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

2.2.3. Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

A aplicação da taxa Selic, está em consonância com a legislação tributária vigente. Assim dispõe o C.T.N, no seu artigo 161:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (grifei)*

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no RIR/1999 nos seguintes artigos:

*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

*parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

Fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

*Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

Registro que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Por último, esclareço que as decisões judiciais, conforme determinação contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, vinculam apenas as partes envolvidas no processo, sendo vedada a extensão administrativa dos efeitos judiciais contrária à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinários.




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.005513/2003-20  
Acórdão nº. : 106-14.259

Explicado isso, voto por rejeitar as preliminares argüidas pelo  
recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

